

DEVERES FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE HUMANA: UMA PERSPECTIVA DIFERENTE

FUNDAMENTAL DUTIES AND HUMAN DIGNITY: A DIFFERENT PERSPECTIVE

Clovis Demarchi¹

Douglas Cristian Fontana²

RESUMO

O artigo tem por objeto a análise, por meio de pesquisa bibliográfica e o método indutivo, a relação entre dignidade humana e deveres fundamentais. É corrente no meio acadêmico o estudo da dignidade vinculado aos direitos fundamentais, mas muito escasso o estudo na sua relação com os deveres. O objetivo geral é analisar de que forma se conectam dignidade e deveres. O primeiro tópico realiza um estudo sobre a dignidade humana, abordando algumas perspectivas históricas da dignidade, especialmente concepções antigas de dignidade. No segundo, analisou-se o que são os deveres fundamentais, assim como o que significa cidadania. É a cidadania que conecta a dignidade, na sua concepção de ofício com os deveres fundamentais. A cidadania, concebida como direitos e deveres a desempenhar na sociedade é elemento de conexão da dignidade e deveres fundamentais em uma sociedade democrática.

PALAVRAS CHAVES: Dignidade Humana; Deveres Fundamentais; Cidadania.

ABSTRACT

The article has as its object the analysis, through bibliographical research and the inductive method, the relationship between human dignity and fundamental duties. The study of dignity linked to fundamental rights is common in academia, but the study in relation to duties is very scarce. The overall goal is to analyze how dignity and duties connect. The first topic conducts a study on human dignity, addressing some historical perspectives on dignity, especially ancient conceptions of dignity. In the second, we analyzed what are the fundamental duties, as well as what means citizenship. It is citizenship that connects dignity in its initial conception with fundamental duties. Citizenship, conceived as rights and duties to

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor na Graduação e na Pós-Graduação. Membro do grupo de Pesquisa em Direito, Constitucionalismo e Jurisdição. Orcid id: <http://orcid.org/0000-0003-0853-0818> Endereço eletrônico: demarchi@univali.br.

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí; Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Endereço Eletrônico: douglas.fontana@tjsc.jus.br

be performed in society, is a connecting element of dignity and fundamental duties in a democratic society.

KEYWORDS: Human Dignity; Fundamental duties; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A dignidade humana é assunto que gera enorme proliferação de trabalhos acadêmicos. Ora tratada como valor, ora como fundamento, ora como “princípio matriz”³, ora como garantia humana de respeito e consideração, a dignidade está ligada umbilicalmente aos direitos fundamentais.

Inúmeros autores sustentam que direitos fundamentais – e direitos humanos, para quem compreende a divisão no âmbito constitucional para os primeiros e internacional para os segundos – são mecanismos de proteção ou promoção da dignidade humana, seja na sua dimensão central, núcleo duro de proteção, na ótica da dignidade Kantiana; ou na dimensão cultural e social, que está diretamente relacionada com questões culturais e legais de cada povo.

Por outro lado, pouco se estuda no âmbito acadêmico sobre a relação entre a dignidade humana e os deveres fundamentais. Razões inúmeras poderiam explicar esse fato, mas cabe aqui destacar que isso se deve, dentre outros fatores, pelo próprio esquecimento com que a doutrina jurídica trata os deveres de modo geral. Há uma aparente aversão aos deveres, como se eles fossem algo contrário aos direitos ou algo que impedisse a realização de direitos.

Mas afinal, qual seria relação entre dignidade humana e deveres fundamentais? Essa é a pergunta que este artigo se propõe a responder. Nesse contexto, o objeto central deste estudo é analisar como se relacionam a dignidade humana e os deveres fundamentais.

³ GORCZEWSKI, Clovis; FRIDERICH, Denise Bittencourt. Movimentos sociais: Construindo alternativas para superar os limites da Democracia representativa. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p. 921. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13748>. Acesso 20 ago. 2019.

Para tanto, o primeiro tópico do estudo aborda a dignidade humana sob uma perspectiva histórica, de modo a encontrar uma diferente perspectiva de dignidade que possa se relacionar com a noção de deveres fundamentais.

No segundo tópico, analisa-se como a noção de dignidade encontrada no primeiro tópico se relaciona com os deveres fundamentais, descobrindo-se, com isso, uma vinculação entre dignidade, deveres e cidadania.

Este estudo foi realizado mediante uma pesquisa bibliográfica sob o método indutivo.

1. DIFERENTES PERSPECTIVAS DA DIGNIDADE

A dignidade humana é um termo sobremaneira abstrato e que envolve inúmeras dimensões⁴, podendo englobar perspectivas éticas, sociais, culturais e até religiosas. Estabelecer uma definição incontestável é tarefa praticamente impossível, pois não há um consenso a respeito de tudo que o conceito deveria englobar, tampouco sobre o que não deve conter.

Não é objeto deste estudo estabelecer uma definição, tampouco eleger uma possível melhor definição dentre as tantas existentes. O que interessa mesmo é rememorar algumas diferentes perspectivas da dignidade, concebidas ao longo dos séculos de modo a construir, a partir disso, uma relação da dignidade com os deveres.

Desde a antiguidade é possível encontrar elementos, ainda que dispersos, que contribuíram para a construção da ideia moderna de dignidade. Outrossim, também na antiguidade era possível observar uma ideia de dignidade ora como

⁴ Sobre dimensões da dignidade, cabe mencionar a definição de Ingo Sarlet, para quem a dignidade da pessoa humana é "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37).

honra, título, imagem, ora como ofício que cada um representa ou lhe é atribuída na vida social⁵.

A dignidade começa a aparecer, ainda que implicitamente, em diversos textos antigos dentro da ideia de superioridade do homem em relação aos demais elementos universais. Confúcio já escrevia sobre a perspectiva de um homem soberanamente perfeito no universo. Significa dizer, um homem autossuficiente, evidenciando-se, com isso, sua autonomia⁶. Observa-se que nessa ideia já aparece uma concepção remota de dignidade como autonomia, que será, na modernidade, elemento da dignidade humana, especialmente na concepção de Kant.

O antigo testamento também apresenta na Gênesis⁷ um homem criado à imagem e semelhança de Deus, que tenha autonomia e domínio sobre os demais elementos, água, terra, animais e plantas. Isso demonstra outra noção chave da dignidade, que é a superioridade do homem sobre os animais e quaisquer outros objetos. No texto bíblico também aparece a vinculação da dignidade do homem à Deus, pois criado à imagem deste. Essa perspectiva terá forte influência no pensamento da Idade Média, período em que o pensamento filosófico esteve fortemente vinculado à fé cristã.

De todo modo, é preciso notar que afirmação do homem como reinante sobre o restante dos elementos (animais, plantas, mar e terra) é significativa para diferenciar o homem desses demais elementos. Esse fundamento é importante porque, ao estabelecer tal diferenciação, não se pode pensar mais em "coisificar" o ser humano, proposta esta que será também repisada por Kant quando afirma que o ser humano não pode ser tratado como objeto.

⁵ PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madri: Dykinson, 2003, p. 21.

⁶ PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madri: Dykinson, 2003, p. 22.

⁷ Gênesis 1:26,27: Então Deus disse: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastem sobre a terra. "Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher. BIBLIA SAGRADA. Livro de Gênesis. São Paulo: Paulinas, 1998.

Na filosofia ocidental, pode-se observar a importância que Platão⁸ e Aristóteles⁹ davam ao processo educacional, evidenciando a importância da sabedoria como a maior das virtudes. Nisso se vislumbra um importante aspecto da dignidade do homem, qual seja, a razão. Esse elemento racional é utilizado na modernidade como fundamento para a dignidade humana, especialmente na autonomia e autodeterminação do indivíduo.

Cícero, na obra *Dos Deveres*, também apresenta a razão como elemento chave da supremacia do homem sobre os animais. Assevera que o vínculo associativo humano é constituído pela razão e pela linguagem que, ensinando, aprendendo, comunicando, discutindo e raciocinando, associam e reúnem os homens numa espécie de sociedade natural. Ele arremata dizendo que nenhum outro aspecto, para além desse, nos diferencia tanto dos animais¹⁰.

A despeito dessas noções ainda preliminares de dignidade, na antiguidade aparecia uma diferente perspectiva, vinculando-a tanto como posição social (nobreza) assim como ofício (cargo, afazeres e responsabilidades sociais).

Aristóteles menciona a dignidade no sentido de ofício ao afirmar que no governo aristocrático as “dignidades” somente se dão à virtude e ao mérito¹¹.

Na Roma antiga, o termo dignidade (*dignitas*) era usado no sentido de posição hierárquica, com alguma relação especial com a hierarquia militar, um título de honra. Com efeito, na antiguidade era corrente o termo dignidade diretamente relacionado a monarquia, ou seja, a dignidade do monarca ou dignidade da monarquia ou da “coroa”, assim como a “dignidade real”. Por outro lado, também

8 Educação deve consistir no treinamento na virtude, o que torna o indivíduo entusiasticamente desejoso de se converter num cidadão perfeito, o qual possui compreensão tanto de governar como a de ser governando com justiça (PLATÃO. **As leis**. 2 ed. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2010, p. 92). Na obra *A República*, Platão, sustenta que o melhor governo é o dos filósofos, pois são quem se aplica profundamente a saber o que é e o que não é. Os demais cidadãos teriam apenas opinião (algo intermediário). Ele afirma que os filósofos acessam a Forma Ideal e veem o Bem. Depois eles voltam ao nosso mundo das sombras (mito da caverna) para trazerem a luz e governar. (PLATÃO. **A república**. 2 ed. Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014, p. 251-288).

⁹ Aristóteles afirma no seu livro *A Política*, que cabe à educação dar a resposta sobre quais devem ser os chefes e os subordinados na Cidade. (ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009. p. 254).

¹⁰ CÍCERO, Marcus Tullius. **Dos deveres**. Lisboa: Edições 70, 2017. p. 33.

¹¹ ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009. p. 89.

na antiguidade, a dignidade, além de associada à posição, também era associada ao ofício. Em Roma, a dignidade de Júlio Cesar não era apenas associada a sua posição, mas também ao seu papel como governante, as suas funções oficiais e representativas. Neste mesmo sentido se pode falar da dignidade de um Juiz no desempenho da sua função, assim como de um clérigo em relação as suas funções sacerdotais¹².

Já na Idade Média, segundo Peces-Barba Martínez, a predominância do pensamento religioso cristão fez com que preponderasse uma dignidade heterônoma, baseada na imagem de Deus. Outrossim, no período mantinha-se ainda uma noção de dignidade como honra, cargo ou título, especialmente vinculada a representatividade do indivíduo no campo social. No entanto, o autor afirma que esse modelo de dignidade sob o aspecto de referência a cargo ou horaria, na sociedade estamentada medieval acabava por afetar um ponto central da dignidade que é a autonomia individual e a igualdade. Essa situação somente se altera a partir da modernidade, com iluminismo, que devolve a autonomia e noção de igualdade para a dignidade, recolocando o homem no centro do conceito, não mais como elemento externo vinculado à imagem de Deus¹³ ou a funções, cargos ou categorias de nobreza.

A partir de então, se solidifica a noção de dignidade pela autonomia e razão, sendo o homem uma força ativa na natureza, cuja capacidade de raciocinar e comunicar o diferencia dos animais, impedindo que seja considerado, como mais tarde sustentará Kant, um objeto.

No entanto, no século XVII ocorre um esmaecer da ideia de dignidade. Isso se deve ao pessimismo que se estabeleceu no pensamento filosófico da época, donde os autores extraíam as mazelas humanas e seus conflitos internos, o que acabou por refletir num escurecimento do otimismo humanista do renascimento acerca da dignidade humana. Além disso, ainda sobreviviam algumas perspectivas de

¹² WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rights, and Responsibilities**. 43 Ariz. St. L.J., 2011, p. 1118-1121. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=faculty_articles. Acesso 18 ago. 2019.

¹³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madri: Dykinson, 2003, p. 27-28.

dignidade ligada ao ofício e nobreza, assim como de dignidade ligada à religiosidade¹⁴.

A partir de Pufendorf, dentro de um cenário jusnaturalista, começa-se a retomar o humanismo, recolocando a dignidade no núcleo fundante de uma ética pública política, que articula o poder político a serviço do homem e suas diferentes condições, assim como a própria ética pública jurídica. De modo geral, nos autores do século XVII não se perdem totalmente alguns elementos da antiguidade, como os elementos de diferenciação do homem com os animais, mas o que marca a distinção é a colocação do homem digno no centro do mundo e voltado ao mundo, independentemente da laicidade e religiosidade, que não seriam incompatíveis na perspectiva da dignidade¹⁵.

Mas é em Kant que a dignidade humana encontra sua formulação quiçá a mais difundida na atualidade. Kant toma por base elementos da antiguidade greco-romana e cristã, notadamente a autonomia, o humanismo e a diferenciação do homem das demais coisas e, com tais elementos, formula uma proposta de dignidade.

Essa noção de dignidade deriva de uma proposta de ética pública, denominada por Kant de imperativo categórico, assim expresso: "age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal"¹⁶. Desse imperativo categórico decorrem três outras formulações: lei na natureza, lei da humanidade e lei da autonomia. A fórmula da lei da natureza propõe que se deve agir "como se a máxima de tua ação devesse se tornar por tua vontade uma lei universal da natureza"¹⁷. Já a fórmula da humanidade prevê um agir "de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como

¹⁴ PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madri: Dykinson, 2003. p. 35-40.

¹⁵ PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madri: Dykinson, 2003. p. 41-45.

¹⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 215.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 215.

meio”¹⁸. Por fim, a fórmula da autonomia determina um “não fazer nenhuma ação a não ser segundo uma máxima passível de ser uma lei universal, e, portanto, de tal sorte que a vontade possa, mediante sua máxima, se considerar ao mesmo tempo a si mesma como legislando universalmente”¹⁹.

Não se pode negar que essas três formulações podem ser condensadas todas na autonomia do indivíduo dentro de um contexto da moralidade pública, pois todas envolvem um agir autônomo, porém guiado pela humanidade e respeito ao outro. Com efeito, para Kant a moralidade é, portanto, “a relação das ações com a autonomia da vontade, isto é, com a legislação universal possível através das máximas do mesmo”²⁰.

Nesse contexto, a dignidade em Kant está construída dentro da ideia de autonomia, notando o homem como um ser autônomo, com livre gestão de seus atos, diferente e superior às demais coisas, por isso sem preço, mas cuja autonomia é guiada por um critério de humanidade e alteridade, de modo que suas ações possam ser aceitas e realizadas naturalmente pela universalidade das pessoas.

Diante desse breve apanhado de ideias sobre a dignidade, não é difícil perceber que, a partir de elementos buscados na filosofia antiga, notadamente autonomia e racionalidade do homem, os autores modernos puderam aprofundar a percepção da dignidade, especialmente na obra de Kant.

Por outro lado, não se pode esquecer que aquela antiga versão de dignidade enquanto posição (honraria ou nobreza), ou mesmo ofício (tarefa, cargo) a desempenhar, acabaram ficando de alguma forma esquecidas, por alguns definidas como superadas, na noite dos tempos. Porém, nem todos os autores concordam com essa ideia.

¹⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 245.

¹⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 263.

²⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 282.

Waldron²¹ sustenta que a dignidade vinculada a posição ainda persiste na atualidade. Ele exemplifica que na Inglaterra, nobres tem dignidade de acordo com seus títulos de duques, marqueses, viscondes, etc. Outrossim, o autor afirma que graus acadêmicos tem dignidade de acordo com a lei, tal qual um doutorado. Embaixadores tem dignidade conforme as leis das nações envolvidas.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, o termo dignidade também tem essa significação de grau ou hierarquia quando, no artigo 6º, prevê que todos os cidadãos são iguais e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção.

Por outro lado, Waldron²² sugere que seria possível argumentar que atualmente essa ideia de dignidade associada a algum tipo de classificação hierárquica não condiz com a perspectiva dos direitos humanos que nega qualquer hierarquia nata ou inerente a pessoas por razão de postos ocupados ou títulos. Alguns sugerem que tal concepção foi superada pela concepção Judaico-cristã de dignidade, alicerçada em ideias estoicas fundadas nos trabalhos de Cícero, Seneca e outros, consubstanciada numa visão mais igualitária da dignidade, que sempre existiu paralelamente a ideia de dignidade como posição.

Contudo, Waldron discorda desse argumento, afirmando que, na verdade, o que era uma visão de posição hierárquica individual passou a ser generalizada, colocando a raça humana inteira numa posição de "realeza", com sua missão especial no mundo. Ou seja, o que deveria ser repudiado, passou a ser generalizado. Com isso, agora tenta-se dar a cada ser humano um grau de posição hierárquica, essa dignidade, que antes era somente da nobreza. Transformou-se

²¹ WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rights, and Responsibilities**. 43 Ariz. St. L.J., 2011, p. 1118-1121. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=faculty_articles. Acesso 18 ago. 2019.

²² WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rights, and Responsibilities**. 43 Ariz. St. L.J., 2011, p. 1118-1121. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=faculty_articles. Acesso 18 ago. 2019.

de uma sociedade em castas para uma sociedade de uma única casta, onde todo homem é rei. Nas palavras de Waldron²³:

Every man a duke, every woman a queen, everyone entitled to the sort of deference and consideration, everyone's person and body sacrosanct, in the way that nobles were entitled to deference or in the way that an assault upon the body or the person of a king was regarded as a sacrilege.

A questão não é simples, mas merece reflexão, uma vez que, embora a autonomia do indivíduo seja algo incontestável, não se pode negar que o excesso de autonomia, traduzida como excesso de liberdade, pode gerar tirania. O próprio Platão foi enfático quanto a isso, criticando o excesso de liberdade e advertindo que a possibilidade de ocorrer “a mais severa e cruel escravidão proveniente da máxima liberdade”²⁴. Ele insinua que a liberdade ao extremo gera desinteresse e desrespeito por tudo, especialmente pela ordem, governo, autoridade e costumes²⁵.

Com base em tais ponderações, é preciso verificar de que modo a dignidade, segundo uma perspectiva de ofício, ainda pode ser utilizada na atualidade, sem com isso ofender princípios caros como a liberdade, igualdade e autonomia individual. Além disso, cabe verificar se essa perspectiva de dignidade enquanto ofício pode ser, de algum modo, vinculada a ideia de deveres na sociedade atual.

2 DIGNIDADE E DEVERES FUNDAMENTAIS

²³ “Todo homem, um duque, toda mulher, uma rainha, todo mundo com direito ao tipo de deferência e consideração, a pessoa e o corpo são sacrossantos, da maneira que os nobres tinham direito à deferência ou da maneira que um ataque ao corpo ou à pessoa de um rei foi considerado como um sacrilégio”. WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rights, and Responsibilities**. 43 Ariz. St. L.J., 2011, p. 1120. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=faculty_articles. Acesso 18 ago. 2019.

²⁴ PLATÃO. **A república**. 2 ed. Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014, p. 356.

²⁵ PLATÃO. **A república**. 2 ed. Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014, p. 352-355.

Antes de tratar especificamente da relação entre dignidade e deveres, faz-se necessário apresentar algumas considerações sobre os deveres, especialmente sobre sua definição.

Inicialmente é preciso dizer que deveres não devem ser confundidos com obrigações jurídicas. Isso porque, a obrigação jurídica existe de forma correlativa a um direito subjetivo de outrem, que nasce de uma relação entre particulares, notadamente de um negócio jurídico. Já o dever é algo que se impõe a um sujeito em consideração a interesses que não são seus, podendo ser de uma coletividade ou de outro sujeito; trata-se de uma proteção a direitos objetivos, de modo que frente ao dever de alguém, existe um poder de outro para exigir seu cumprimento. Observa-se, com isso, que os aspectos marcantes da distinção entre as duas figuras são a natureza (pública dos deveres e privada das obrigações) do titular do poder jurídico de impor ou exigir seu cumprimento; a singularidade (das obrigações) e a generalidade (dos deveres); e os interesses que justificam a imposição (gerais e objetivos nos deveres; particulares e subjetivos nas obrigações)²⁶.

Dentro da categoria dos deveres, estão os deveres fundamentais. Sob um ponto de vista formal, os deveres fundamentais são aqueles deveres contidos na Constituição, impostos aos indivíduos. Podem ser condutas negativas, de mero acatamento, ou positivas, determinando um agir. De um ponto de vista mais estrito, pode-se dizer que os deveres fundamentais são condutas ou atuações impostas em caráter geral em benefício do interesse coletivo ou estatal; tais condutas não dependem de outros direitos ou competências estabelecidas na Constituição²⁷.

Sob uma ótica material, Nabais define deveres fundamentais como “[...] deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental

²⁶ DÍAS REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos e deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes em la Constitución Española de 1978. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**. México, a. V, n. jul-dic. 2011, p. 278-310.

²⁷ DÍAS REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos e deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes em la Constitución Española de 1978. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**. México, a. V, n. jul-dic. 2011, p. 278-310.

do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos”²⁸.

Na visão de Peces-Barba Martínez²⁹, deveres fundamentais são aqueles deveres jurídicos referentes a dimensões básicas da vida do homem na sociedade, notadamente a bens de fundamental importância para a satisfação das necessidades básicas ou que afetam importantes setores da organização e funcionamento das instituições, ou ao exercício dos direitos fundamentais no âmbito constitucional.

A partir dessas definições, é possível dizer que os deveres fundamentais são aqueles deveres contidos implícita ou explicitamente no texto constitucional e que afetam valores, interesses, necessidades ou exigências básicas dos indivíduos ou da comunidade.

Com base nessas noções prévias sobre os deveres, torna-se possível iniciar a análise de como estão relacionados a dignidade humana e os deveres fundamentais. Para tanto, é preciso partir da dignidade da pessoa humana, porém com um olhar diferente, lembrando aquela noção antiga de dignidade apresentada no primeiro tópico deste estudo, qual seja, a concepção de dignidade enquanto ofício. Mais que isso, é preciso relacionar tal concepção com a ideia de cidadania.

Para Aristóteles, cidadão é aquele que pode ser juiz e magistrado³⁰. Nota-se nesta definição uma vinculação clara aos direitos políticos de participação que, como se sabe, na Grécia antiga eram restritos a determinadas categorias de pessoas. Ele ainda afirma que a virtude não é a mesma em todos os cidadãos, questionando: qual será o bom cidadão cuja virtude igualará à do homem de bem por excelência? Aristóteles responde ao questionamento sustentando que deve ser louvado aquele

²⁸ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 64.

²⁹ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio; ROIG, Rafael de Asís; AVILÉS, María del Carmen Barranco. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid, ES: Dykinson, 2004.

³⁰ ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009. p. 80.

cidadão que sabe mandar e obedecer, de modo que a virtude do cidadão experiente consiste em poder fazer igualmente ambas as coisas³¹.

Em arremate, Aristóteles sustenta que “[...] é preciso que o bom cidadão saiba e possa obedecer e mandar; o que faz a sua própria virtude é formar os homens livres sob esta dupla relação. Por conseguinte, a virtude do homem de bem reúne essas duas relações [...]”³².

Nota-se em Aristóteles que a posição de cidadão, embora ligada aos direitos políticos está vinculada à uma posição ativa, como titular de direitos (poder de mando), e numa posição passiva, consubstanciada no dever de submissão a determinadas questões (dever de obediência). Em síntese, pode-se dizer que cidadão seria aquele titular de direitos e deveres.

Segundo Richard Pae Kim, “o termo ‘cidadania’, que possui origem na palavra latina *civitem*, cuida de tradução do grego *polis*, que é entendida como comunidade política”³³. Segundo o autor, nas cidades-estados gregas, cidadãos eram os membros da comunidade política que estabeleciam as leis e escolhiam governantes. Na Roma antiga, o termo “cidadania” indicava a situação política de um indivíduo, com determinados direitos passíveis de exercício. Mais tarde a Idade Média enfraqueceu um pouco a ideia, reduzindo a cidadania aos cristãos vinculados aos estamentos da nobreza e do clero. Com o Iluminismo, renovou-se o conceito, reconhecendo-se no cidadão um sujeito livre, não mais somente aquele com participação política. Aos poucos, com a assunção dos modelos democráticos constitucionais, o conceito foi sendo incluído nas Constituições de diversos países, até mesmo em documentos internacionais, tratados e convenções³⁴. Segundo o autor, a Constituição brasileira de 1988 mantém a noção de cidadania vinculada à participação política, mas também garante tal status a todos os indivíduos

³¹ ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009. p. 85-86.

³² ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009. p. 87.

³³ KIM, Richard Pae. O conteúdo jurídico da cidadania na Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coordenadores). **Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17

³⁴ KIM, Richard Pae. O conteúdo jurídico da cidadania na Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coordenadores). **Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18-19.

vinculados ao país, na medida em que são titulares de direitos fundamentais. Seria, portanto, uma noção mais universalista de cidadania³⁵.

Para Manzini Covre, “pode-se afirmar que ser cidadão é ter direitos e deveres, ou seja, ser súdito e ser soberano ao mesmo tempo”³⁶. Nota-se que a posição desta autora se assemelha muito à de Aristóteles, baseando-se na relação direito-dever.

Na visão de Waldron, a cidadania é um elevado status (uma dignidade) amplamente atribuída às pessoas nas sociedades democráticas modernas. Neste sentido, caberia pensar na cidadania como um papel/ofício de uma pessoa na sociedade³⁷.

Com efeito, a cidadania está diretamente relacionada com o exercício de direitos e deveres na sociedade. Não se trata apenas de direitos políticos, pois nem todos os cidadãos são titulares de tais direitos, seja por idade ou condição temporária, mas nem por isso, como titulares de direitos fundamentais e participantes da relação social, deixam de ser cidadãos. Trata-se, pois, de participar da sociedade, cumprindo com seus deveres e tendo seus direitos garantidos, de acordo com os fins da sociedade que, segundo Aristóteles³⁸, seria a felicidade de todos.

Nesse contexto, a cidadania deve ser vista como um papel, um ofício da pessoa perante a comunidade em que vive. Esse ofício se consubstancia em direitos e deveres. O direito ao voto é um exemplo dessa relação: se por um lado o cidadão que reúna determinadas condições tem direito de votar, por outro ele tem, também, um dever de votar, já que a Constituição Federal de 1988 impõe a obrigatoriedade do voto.

³⁵ KIM, Richard Pae. O conteúdo jurídico da cidadania na Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coordenadores). **Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20-38

³⁶ MANZINI COVRE, M. L. **O que é cidadania**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 2010. p. 9.

³⁷ WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rights, and Responsibilities**. 43 Ariz. St. L.J., 2011. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=faculty_articles. Acesso 18 ago. 2019.

³⁸ “Não é somente para viver, mas para viver felizes, que os homens estabelecem entre si a sociedade civil [...]. A cidade é uma reunião de famílias e pequenos povoados associados para gozarem em conjunto uma vida perfeitamente feliz e independente. Mas bem viver, segundo o nosso modo de pensar, é viver feliz e virtuoso. É preciso, pois, admitir em princípio que as ações honestas e virtuosas e não só a vida em comum, são o escopo da sociedade política” (ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009. p. 95-97).

O mesmo ocorre com o direito/dever dos homossexuais de participar das forças armadas. Quando se resgata aquela versão antiga de dignidade enquanto ofício, ou seja, enquanto papel que o cidadão tem a desempenhar na sociedade, percebe-se que a dignidade humana permite e determina, enquanto noção de ofício, que os homossexuais sejam considerados como cidadãos aptos para integrar forças armadas e cumprir com seu dever militar. Isso é um direito (de participar – ofício) que se traduz, quando exercido, em um dever (de cumprir obrigações perante a comunidade – obrigações militares).

Diante disso, revela-se que todo o cidadão, na medida em que é titular de direitos, também é sujeito passivo de deveres dentro de uma sociedade, na expressão de Rawls³⁹, “bem-ordenada”.

Portanto, é preciso deixar claro: a cidadania impõe direitos e deveres aos cidadãos. Isso significa que a sociedade não está obrigada a tolerar toda e qualquer liberdade ao bel prazer do indivíduo. Ao contrário, a concepção de cidadania indica que a comunidade pode exigir deveres do participante comunitário. Assim, todo cidadão tem direitos frente à comunidade, mas também tem deveres, podendo ela exigí-los.

Essa conexão da cidadania com os deveres, especialmente aqueles fundamentais, já que descritos implícita ou explicitamente na Constituição, permite atribuir ao cidadão importantes responsabilidades na vida comunitária, de modo que ela possa contribuir para o alcance do bem comum.

Nesse contexto, observa-se que a depender da ótica com que se aborda a dignidade, surgem diferentes perspectivas da relação cidadão-sociedade. Quando se enxerga a dignidade sob a necessária ótica Kantiana, temos a dignidade humana como garantia de preservação da autonomia, liberdade, igualdade e racionalidade do ser humano, preservando-se o ser humano do tratamento abjeto.

³⁹ Para Rawls, sociedade bem-ordenada é aquela moldada para promover o bem de seus membros e regulada de forma efetiva por uma concepção pública de justiça (RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 560).

Por outro lado, quando se olha a dignidade enquanto ofício, vinculado diretamente à noção de cidadania, temos o reconhecimento de deveres do indivíduo para com a comunidade, deveres estes que, quando contidos na Constituição, são deveres fundamentais que podem e devem ser exigidos pela sociedade, como garantia de preservação do bem comum. “ [...] envolvimento na vida da cidade, [...] a fim de viabilizar a cada um e a todos a participação paritária na proteção e no desfrute dos bens sociais”⁴⁰. Exemplos desses deveres são o voto, o serviço militar e o pagamento de impostos, dentre outros.

Desta forma, a cidadania conecta os deveres com a dignidade, pois o cumprimento de deveres possibilita a preservação da dignidade da pessoa humana. Isso se dá pela efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, mediante comunhão de esforços de todos, na medida da responsabilidade de cada indivíduo perante o próximo e para consigo mesmo. É que, numa sociedade democrática fundada na dignidade humana, garantir a dignidade humana, mediante o concurso do trabalho (deveres) de todos, significa buscar o bem comum, garantindo-se a preservação dos direitos fundamentais de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo estuda a relação entre dignidade humana e deveres fundamentais de modo a verificar qual é a relação entre ambos.

Na primeira parte foi realizado um estudo de diferentes perspectivas da dignidade humana, resgatando-se ao longo da história algumas diferentes noções. Pode-se perceber que alguns dos elementos chave do conceito atual de dignidade humana, especialmente o de Kant, já eram descritos, mesmo que indiretamente, em escritos antigos.

Na filosofia greco-romana e na própria bíblia já se evidenciavam elementos de racionalidade e superioridade do homem em relação ao animal. Outrossim,

⁴⁰ BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 2, p, 64. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso 18 ago. 2019.

também na antiguidade, a dignidade era vista ora como status social, ora como título de nobreza, ora como ofício ou papel a desempenhar na sociedade.

Na segunda parte do trabalho, tratou-se inicialmente da diferença entre deveres e obrigações, bem como da conceituação dos deveres fundamentais, assim entendidos como aqueles deveres fixados implícita ou explicitamente na constituição, que se consubstanciam em posições passivas dos indivíduos frente à comunidade e podem ser por ela exigidos.

A cidadania, muito mais que direitos políticos, ela abrange direitos e deveres que o cidadão tem perante a sociedade, um verdadeiro ofício que ele tem a desempenhar na sociedade.

Com base nessa concepção de cidadania é possível estabelecer a relação entre dignidade humana e deveres fundamentais, pois a cidadania vincula a dignidade aos deveres na medida em que, compreendida a dignidade como ofício, se reconhece no cidadão alguém que participa da sociedade, com direitos e deveres e que, portanto, deve colaborar para a realização do bem comum.

A dignidade garante e é garantida por direitos fundamentais, por outro, na sua versão de ofício e por meio da concepção de cidadania enquanto ofício a desempenhar na sociedade, a dignidade também permite o reconhecimento dos deveres fundamentais, como exigências da comunidade ao indivíduo, na medida da colaboração de todos para o bem comum

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **A política**. 2 ed. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 2009.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 2, p. 64. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso 18 ago. 2019.

BIBLIA SAGRADA. Livro de Gênesis. São Paulo: Paulinas, 1998.

CÍCERO, Marcus Tullius. **Dos deveres**. Lisboa: Edições 70, 2017.

DEMARCHI, Clovis; FONTANA, Douglas Cristian. Deveres Fundamentais e Dignidade Humana: uma perspectiva diferente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.3, 3º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DÍAS REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos e deberes fundamentales. Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes em la Constitución Española de 1978. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**. México, a. V, n. jul-dic. 2011.

GORCZEWSKI, Clovis; FRIDERICH, Denise Bittencourt. Movimentos sociais: Construindo alternativas para superar os limites da Democracia representativa. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13748>. Acesso 20 ago. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KIM, Richard Pae. O conteúdo jurídico da cidadania na Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coordenadores). **Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2013.

MANZINI COVRE, M. L. **O que é cidadania**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madri: Dykinson, 2003.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio; ROIG, Rafael de Asís; AVILÉS, María del Carmen Barranco. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid, ES: Dykinson, 2004.

PLATÃO. **A república**. 2 ed. Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014.

PLATÃO. **A república**. 2 ed. Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014.

PLATÃO. **As leis**. 2 ed. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rights, and Responsibilities**. 43 Ariz. St. L.J., 2011, p. 1118-1121. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=faculty_articles. Acesso 18 ago. 2019.

Recebido em: 02/09/2019

Aprovado em: 29/11/2019